SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242069 - SP (2026/0280246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
		MARIANA RODRIGUES CASTRO BRUN - RJ212188
		RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi examinado no HC n. 1.108.865/SP, que, embora não conhecido, analisou integralmente as teses de ausência de fundamentação individualizada e de contemporaneidade, bem como de suficiência de medidas cautelares diversas, e reconheceu a idoneidade da prisão preventiva do agravante.
2. O agravo regimental interposto naqueles autos já foi julgado, com acórdão publicado no DJe de 8/9/2026. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça impede novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3de36354-124a-49ed-a5e9-71b4c9156c14

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3de36354-124a-49ed-a5e9-71b4c9156c14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242069 - SP (2026/0280246-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
		MARIANA RODRIGUES CASTRO BRUN - RJ212188
		RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi examinado no HC n. 1.108.865/SP, que, embora não conhecido, analisou integralmente as teses de ausência de fundamentação individualizada e de contemporaneidade, bem como de suficiência de medidas cautelares diversas, e reconheceu a idoneidade da prisão preventiva do agravante.
2. O agravo regimental interposto naqueles autos já foi julgado, com acórdão publicado no DJe de 8/9/2026. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça impede novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES contra a decisão de fls. 141-142, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por inviável reiteração de pedido com identidade de matéria ao HC n. 1.108.865/SP.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve concomitância processual justificada entre o recurso ordinário constitucional e o *habeas corpus* posterior, afastando a qualificação de reiteração abusiva.

Documento eletrônico VDA60082916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27
Código de Controle do Documento: 23e30222-3448-40bc-b02d-5b650e0e60d9

Argumenta que se instaurou um círculo processual: do *habeas corpus* não se conheceu por existir recurso próprio, e do recurso ordinário não se conheceu por existir o *habeas corpus* anterior, o que neutraliza a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça e impede o controle da legalidade da prisão.

Defende que o controle incidental de flagrante ilegalidade, após o não conhecimento do *habeas corpus*, não substitui o julgamento do mérito do recurso ordinário constitucional regularmente interposto.

Expõe que o precedente invocado (AgRg no HC n. 721.544/SP) não se aplica, pois ali houve segunda impetração para rediscutir matéria já decidida, enquanto, aqui, o *habeas corpus* é posterior e subsidiário ao recurso ordinário, que foi interposto em 25/5/2026 contra acórdão de 13/5/2026, mas permaneceu retido na origem.

Alega que não há contemporaneidade do *periculum libertatis*, uma vez os fatos são de setembro e outubro de 2024, e a preventiva foi decretada apenas em 26/1/2026, sem fato novo, e que a natureza permanente do delito não dispensa prova atual de risco cautelar.

Argumenta violação do princípio da subsidiariedade da prisão preventiva, afirmando que houve inversão do art. 282, § 6º, do CPP, sem análise concreta sobre a suficiência de cautelares alternativas.

Defende ausência de fundamentação individualizada, apontando motivação coletiva e posição funcional menos gravosa atribuída ao agravante na denúncia, sem exame específico.

Expõe pedido de julgamento coordenado com o AgRg no HC n. 1.108.865/SP, por tratar do mesmo paciente e da mesma prisão preventiva, sob relatoria do mesmo Ministro.

Requer, ao final, a reconsideração para processamento do recurso ordinário constitucional e a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas e concessão de ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou da decisão agravada, a matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.108.865/SP, e as razões do agravo não modificam a

Documento eletrônico VDA60082916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27
Código de Controle do Documento: 23e30222-3448-40bc-b02d-5b650e0e60d9

conclusão de que se trata de mera reiteração de pedido, inviável nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade

Documento eletrônico VDA60082916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27
Código de Controle do Documento: 23e30222-3448-40bc-b02d-5b650e0e60d9

> perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

No mais, ainda que do HC n. 1.108.865/SP não tenha sido conhecido, esta Corte Superior examinou integralmente as teses ora renovadas. Afastou a alegada ausência de fundamentação individualizada e de contemporaneidade, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas, e reconheceu a idoneidade da prisão preventiva do agravante, apontado como responsável pela gestão das contas bancárias e pela logística operacional da organização criminosa.

Além disso, o agravo regimental interposto naqueles autos já foi julgado, com acórdão publicado no DJe de 8/9/2026, o que reforça a inviabilidade de novo exame e prejudica o pedido de julgamento coordenado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60082916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:27
Código de Controle do Documento: 23e30222-3448-40bc-b02d-5b650e0e60d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.069 / SP

Número Registro: 2026/0280246-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001083820268260448 00035207820268260576 00035224820268260576 10507844520248260576
1083820268260448 108382026826044800035207820268260576 15001392220258260576
15019637520268260448 15038824020258260576 15059431220268260454 15130769820248260576
15135272620248260576 35207820268260576 35224820268260576 20647108720268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
MARIANA RODRIGUES CASTRO BRUN - RJ212188
RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
MARIANA RODRIGUES CASTRO BRUN - RJ212188
RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: fabb9a50-3435-4bfd-9676-3fc2a3c88d2a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: fabb9a50-3435-4bfd-9676-3fc2a3c88d2a